

Quinta-feira, 11 de Abril de 2013

I SÉRIE — Número 29



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 10/2013:

Estabelece o regime jurídico da concorrência, no exercício das Actividades Económicas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/2013

de de

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico da concorrência, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição da República, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Definições, objecto e âmbito de aplicação

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos usados na presente Lei constam do Glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei regula as matérias respeitantes à concorrência no exercício das actividades económicas.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O regime jurídico definido pela presente Lei é aplicável a todas as actividades económicas exercidas no território nacional ou que nele produzam efeitos.

2. A presente Lei aplica-se tanto às empresas privadas como públicas.

ARTIGO 4

(Excepções)

A presente Lei não se aplica:

- aos acordos colectivos estabelecidos ou que venham a ser estabelecidos com as organizações dos trabalhadores, nos termos da Lei do Trabalho vigente;
- às práticas destinadas a realizar um objectivo não comercial;
- aos acordos que derivam de obrigações internacionais que não prejudiquem a economia nacional;
- aos casos de necessidade de protecção específica de um sector da economia, em benefício do interesse nacional ou do consumidor.

SECÇÃO II

Regulação da concorrência

ARTIGO 5

(Autoridade Reguladora da Concorrência)

1. A garantia do respeito das regras da concorrência é assegurada por uma entidade reguladora de que se fazem representar as associações empresarias, os sindicatos e os consumidores nos limites das atribuições e competências que lhe são legalmente cometidas.

2. A proibição das práticas anti-concorrenciais bem como o controlo das operações de concentração de empresas é efectuada pela entidade reguladora da concorrência, em conformidade com as normas do competente processo previsto na presente Lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Garantia da autonomia)

A Autoridade Reguladora da Concorrência actua com independência e isenção devendo o respectivo estatuto orgânico estabelecer mecanismos para garantir:

- a promoção da plena realização da autonomia administrativa e financeira nos limites fixados pela lei;

- b) a prevenção de conflitos de interesse entre os membros dos órgãos deliberativos em relação à matéria sujeita à decisão;
- c) a participação dos vários segmentos da sociedade, para além do sector público, nos órgãos executivos e deliberativos;
- d) a imobilidade dos membros dos órgãos deliberativos antes do fim do mandato;
- e) a imparcialidade e a independência dos membros dos órgãos deliberativos.

ARTIGO 7

(Entidades reguladoras sectoriais)

1. As entidades reguladoras sectoriais colaboram com a Autoridade Reguladora da Concorrência na aplicação da legislação de concorrência, nos termos previstos na presente Lei.

2. A Autoridade Reguladora da Concorrência e as entidades reguladoras sectoriais rubricam os acordos de colaboração com vista a regulamentar os procedimentos e os mecanismos de troca de informações.

SECÇÃO III

Autoridade Reguladora da Concorrência

ARTIGO 8

(Poderes)

A Autoridade Reguladora da Concorrência dispõe de poderes de supervisão, de regulamentação e de sanção estabelecidos na presente Lei e nos seus estatutos.

ARTIGO 9

(Estatutos)

Os Estatutos da Autoridade Reguladora da Concorrência são aprovados pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 10

(Financiamento)

O financiamento da Autoridade Reguladora da Concorrência é assegurado pelas contribuições das autoridades reguladoras sectoriais e pelas taxas cobradas, pelo Orçamento do Estado, e quaisquer outras formas de financiamento, nos termos a definir nos estatutos.

ARTIGO 11

(Cooperação)

As autoridades reguladoras sectoriais e a Autoridade Reguladora da Concorrência cooperam entre si na aplicação da legislação da concorrência, nos termos previstos na lei, podendo, para o efeito, celebrar protocolos de cooperação bilaterais ou multilaterais, conforme seja o caso.

ARTIGO 12

(Relatório de actividades e de exercício)

1. Anualmente, a Autoridade Reguladora da Concorrência elabora o respectivo relatório de actividades e de exercício dos seus poderes e competências, de supervisão, de regulamentação, de sanção, bem como o balanço e as contas anuais de gerência, relativos ao ano civil anterior.

2. O relatório e demais documentos referidos no número anterior, uma vez aprovados pelo Conselho de Autoridade Reguladora da Concorrência e com o parecer do Fiscal Único, são

remetidos ao Governo para apreciação, até 30 de Abril de cada ano, que, por sua vez, os envia à Assembleia da República.

3. Na falta de apreciação do Governo o relatório, o balanço e as contas consideram-se aprovados, decorridos 90 dias após a sua recepção.

4. O Relatório, balanço e as contas são publicados no *Boletim da República*, no prazo de 30 dias após a sua aprovação expressa ou tácita.

ARTIGO 13

(Escrutínio pela Assembleia da República)

1. A Assembleia da República realiza, pelo menos uma vez por ano em Sessão Ordinária, um debate em Plenário sobre a implementação da política da concorrência.

2. Sem prejuízo das competências do Governo em matéria de política de concorrência, os membros do órgão deliberativo da Autoridade Reguladora da Concorrência devem comparecer perante a Comissão competente da Assembleia da República para:

- a) audição sobre relatório de actividades;
- b) prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades ou questões de política de concorrência, sempre que tal lhes for solicitado.

ARTIGO 14

(Prioridade no exercício da sua missão)

1. No desempenho das suas atribuições legais, a Autoridade Reguladora da Concorrência é orientada pelo critério do interesse público de promoção e defesa da concorrência podendo, com base nesse critério, atribuir graus de prioridades diferentes no tratamento das questões que é chamada a analisar.

2. A Autoridade Reguladora da Concorrência exerce os seus poderes sancionatórios sempre que razões de interesse público na perseguição e punição de violações de normas de defesa da concorrência determinem a abertura de processo de contração no caso concreto, tendo em conta, em particular, as prioridades da política de concorrência e os elementos de facto e de direito que lhes sejam apresentados, bem como a gravidade da eventual infracção, a probabilidade de poder provar a sua existência e a extensão das diligências de investigação necessárias.

3. Durante o último trimestre de cada ano, a Autoridade Reguladora da Concorrência publicita as prioridades da política da concorrência para o ano seguinte.

CAPÍTULO II

Práticas Anti-Concorrenciais

SECÇÃO I

Práticas anti-concorrenciais

ARTIGO 15

(Tipificação das práticas anti-concorrenciais)

1. Constituem práticas anti-concorrenciais:

- a) os acordos horizontais;
- b) os acordos verticais;
- c) o abuso da posição dominante.

2. São objecto de controlo da Autoridade Reguladora da Concorrência, nos termos da presente Lei, as operações de concentração de empresas.

ARTIGO 16

(Relação entre empresas concorrentes)

A relação entre as empresas concorrentes pode ser:

- a) Relação horizontal: relação entre empresas que concorrem no mesmo sector, independentemente da dimensão de cada uma delas e da forma de que se reveste tal concorrência;
- b) Relação vertical: relação entre uma empresa produtora de bens ou fornecedora de bens ou serviços com outras empresas relacionadas ao longo da cadeia produtiva, incluindo os consumidores.

ARTIGO 17

(Acordos horizontais)

São proibidos acordos, decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas que se encontram numa relação horizontal, desde que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:

- a) adoptar uma conduta comercial uniforme ou concertada;
- b) fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação;
- c) provocar a oscilação de preços sem justa causa;
- d) fixar, de forma directa ou indirecta, outras condições de transacção efectuadas no mesmo ou em diferentes estágios do processo económico;
- e) limitar ou controlar a produção ou a distribuição de bens, a prestação de serviços, a investigação, o desenvolvimento técnico ou os investimentos para a produção de bens ou serviços ou a sua distribuição;
- f) repartir os mercados ou as fontes de abastecimento, através da partilha de clientes, fornecedores, territórios ou tipos de bens e serviços;
- g) efectuar coligações ou desenvolver outras práticas concertadas de modo a obter vantagens, interferir ou influenciar os resultados dos concursos públicos para o fornecimento de bens ou serviços;
- h) limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado.

ARTIGO 18

(Acordos verticais)

São proibidos os acordos entre empresas ou outros sujeitos que se encontrem numa relação vertical e que se traduzam em:

- a) aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;
- b) recusar, directa ou indirectamente, sem justa causa, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;
- c) subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos;
- d) condicionar a venda de bens ou a prestação de serviços à aceitação de condições de pagamento diferentes ou contrários aos usos e costumes comerciais normais;
- e) subordinar as relações comerciais à aceitação de cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anti-concorrenciais;

- f) impor aos distribuidores preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização com terceiros;
- g) discriminar fornecedores ou consumidores de bens ou serviços mediante a fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou de prestação de serviços;
- h) condicionar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;
- i) impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de um bem ou de um serviço.

ARTIGO 19

(Abuso da posição dominante)

1. É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste, tendo por objectivo ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

2. Entende-se que dispõem de posição dominante relativamente ao mercado de determinado bem ou serviço:

- a) a empresa que actua num mercado no qual não sofra concorrência significativa ou assuma preponderância relativamente aos seus concorrentes;
- b) duas ou mais empresas que actuam concertadamente num mercado, no qual não sofram concorrência significativa ou assumam preponderância relativamente a terceiros.

3. É considerado abusivo, designadamente:

- a) adoptar qualquer comportamento constante nos artigos 17 e 18;
- b) recusar facultar, contra remuneração adequada, a qualquer outra empresa o acesso a uma rede ou a outras infra-estruturas essenciais que a primeira controla, desde que, sem esse acesso, esta última empresa não consiga, por razões factuais ou legais, operar como concorrente da empresa em posição dominante no mercado a montante ou a jusante, a menos que a empresa dominante demonstre que, por motivos operacionais ou outros, tal acesso é impossível em condições de razoabilidade;

- c) romper, total ou parcialmente, uma relação comercial de uma forma injustificada;
- d) obrigar ou induzir um fornecedor ou consumidor a não estabelecer relações comerciais com um concorrente;
- e) vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;
- f) importar quaisquer bens abaixo do custo praticado no país exportador.

4. Constitui igualmente comportamento abusivo, a discriminação de preços aplicada a diferentes compradores, desde que:

- a) seja susceptível de impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência;
- b) se refira a transacções equivalentes, de bens ou serviços da mesma espécie e qualidade;
- c) se refira ao preço de venda, descontos, condições de pagamento, crédito concedido ou outros serviços prestados relacionados com o fornecimento de bens ou serviços.

ARTIGO 20

(Abuso da dependência económica)

É também proibida a exploração abusiva por uma ou mais empresas, do Estado de dependência económica em que se encontre relativamente a elas qualquer empresa fornecedora ou cliente, não dispor de alternativa equivalente, nomeadamente quando se traduza na adopção de qualquer dos comportamentos previstos no artigo 17.

ARTIGO 21

(Justificação das práticas proibidas)

1. Consideram-se justificadas as práticas referidas nos artigos 17 e 18 e no n.º 1 do artigo 19, desde que tenham como objectivo:

- a) contribuir para melhorar a produção ou a distribuição de bens e serviços;
- b) reduzir os preços aos consumidores;
- c) acelerar o desenvolvimento económico;
- d) incentivar o desenvolvimento tecnológico e a inovação das empresas nacionais;
- e) proporcionar uma melhor alocação de recursos;
- f) promover os produtos e os serviços nacionais;
- g) promover as exportações;
- h) promover a competitividade das pequenas e médias empresas nacionais;
- i) contribuir para a consolidação do empresariado nacional;
- j) promover a protecção da propriedade intelectual.

2. Em todo o caso, os objectivos indicados no número anterior não podem implicar a eliminação da concorrência ou a imposição às empresas em causa de quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à realização dos mesmos.

ARTIGO 22

(Isenção à proibição das práticas anti-concorrenciais)

1. As práticas proibidas e justificadas nos termos do artigo anterior beneficiam de isenção da aplicação do disposto nos artigos 17, 18 e no n.º 1 do artigo 19 desde que seja previamente solicitada pelos interessados à Autoridade Reguladora da Concorrência.

2. O pedido de isenção é objecto de avaliação prévia por parte da Autoridade Reguladora da Concorrência, em conformidade com as disposições processuais previstas na presente Lei e demais legislação aplicável.

3. A Autoridade Reguladora da Concorrência determina as condições e o prazo de validade da isenção concedida.

ARTIGO 23

(Controlo de concentrações de empresas)

A Autoridade Reguladora da Concorrência procede ao controlo de concentrações de empresas que consistam, nomeadamente, na aquisição de:

- a) totalidade ou de parte do capital social;
- b) direitos de propriedade, de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos activos de uma empresa;
- c) direitos ou celebração de contratos que confiram uma influência preponderante na composição ou nas deliberações dos órgãos de uma empresa.

ARTIGO 24

(Dever de comunicação)

1. As operações de concentração de empresas apenas estão sujeitas à comunicação prévia à Autoridade Reguladora da Concorrência, quando determinem uma quota de mercado ou volume de negócios ou facturação anual.

2. As operações de concentração abrangidas pelo número anterior são comunicadas à Autoridade Reguladora da Concorrência no prazo de sete dias úteis após a conclusão do acordo ou do projecto de aquisição que dá lugar à concentração.

3. A quota de mercado ou volume de negócios ou facturação anual indicados no n.º 1, bem como os métodos de cálculo dos mesmos são determinados pelo Conselho de Ministros.

4. A quota de mercado ou volume de negócios ou facturação anual indicados no n.º 1 podem ser determinados no geral ou por sectores de produção ou distribuição.

ARTIGO 25

(Suspensão da operação de concentração)

1. Uma operação de concentração sujeita à comunicação prévia não pode realizar-se antes de ser comunicada à Autoridade Reguladora da Concorrência e antes de ser objecto de uma decisão, expressa ou tácita, de não oposição da mesma.

2. A validade de qualquer negócio jurídico realizado em desrespeito ao disposto no número anterior depende de autorização expressa ou tácita da operação de concentração.

3. A Autoridade Reguladora da Concorrência concede, mediante pedido fundamentado da empresa ou empresas participantes, apresentado antes ou depois da comunicação, uma derrogação ao cumprimento das obrigações previstas no n.º 1.

4. Submetida uma comunicação prévia à Autoridade Reguladora da Concorrência, caso esta não se pronuncie sobre a mesma no prazo de sessenta dias, deve-se entender que esta não se opôs à operação de concentração comunicada, havendo lugar a um deferimento tácito.

ARTIGO 26

(Isenção do dever de comunicação)

As operações de concentração de empresas não abrangidas pelo n.º 1 do artigo 24 só são sujeitas à comunicação nos casos em que esta for expressamente solicitada pela Autoridade Reguladora da Concorrência.

ARTIGO 27

(Investigação das concentrações e comunicação por solicitação)

1. A Autoridade Reguladora da Concorrência desencadeia uma investigação sobre as operações indicadas no artigo anterior e solicita a comunicação das mesmas no prazo máximo de seis meses após a publicação da operação nos casos em que a concentração:

- a) seja susceptível de impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência;
- b) não tenha beneficiado de nenhum tipo de isenção baseada no interesse público.

2. A Autoridade Reguladora da Concorrência emite a decisão final sobre a operação no prazo máximo de sessenta dias a partir da data da publicação da operação nos termos do artigo 51 que pode ser de aprovação, de aprovação condicionada ou de proibição.

3. Na pendência da decisão sobre a operação, nos termos do número anterior a mesma não pode ser implementada.

4. As partes envolvidas numa operação de concentração indicada no artigo anterior podem voluntariamente efectuar a comunicação da mesma a todo o tempo, conjunta ou singularmente.

11 DE ABRIL DE 2013

SECÇÃO II

Sanções

ARTIGO 28

(Qualificação)

Sem prejuízo da responsabilidade criminal e das medidas administrativas a que houver lugar, as infracções às normas previstas na presente Lei, cuja observância seja assegurada pela Autoridade Reguladora da Concorrência são puníveis nos termos do disposto na presente secção.

ARTIGO 29

(Multas)

1. Constitui infracção punível com multa que não pode exceder 5% do volume de negócios no último ano, de cada uma das empresas envolvidas ou do agregado das empresas que hajam participado no comportamento proibido, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 15, dos artigos 25 e 43 e da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 55.

2. Constitui infracção punível com multa que não pode exceder, para cada uma das empresas, 1% do volume de negócios do ano anterior:

- a) a falta de comunicação de uma operação de concentração sujeita a comunicação prévia nos termos do artigo 24;
- b) a não prestação ou a prestação de informações falsas, inexactas ou incompletas, em resposta a pedidos da Autoridade Reguladora da Concorrência, no uso dos seus poderes sancionatórios ou de supervisão;
- c) a não colaboração com a Autoridade Reguladora da Concorrência ou a obstrução ao exercício por esta dos poderes previstos no artigo 34.

3. Constitui infracção punível com multa no valor máximo de 10 salários mínimos do sector económico em questão, a falta de comparência injustificada, em diligência de processo para que tenham sido regularmente notificados, como testemunhas, peritos ou representantes das empresas queixosas ou infractoras.

4. A aplicação da multa não dispensa o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

ARTIGO 30

(Determinação e afectação das multas)

1. As multas a que se refere o artigo anterior são fixadas tendo em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a) a gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional;
- b) a consumação ou não da infracção;
- c) a má fé do infractor;
- d) as vantagens de que hajam beneficiado as empresas infractoras em consequência da infracção;
- e) o carácter reiterado ou ocasional da infracção;
- f) o grau de participação na infracção;
- g) a colaboração prestada à Autoridade Reguladora da Concorrência, até ao termo do procedimento administrativo;
- h) o comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência.

2. A afectação do produto das multas previstas na presente Lei será definida pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 31

(Sanções acessórias)

Sem prejuízo do disposto no artigo 29, caso a gravidade da infracção ou o interesse do público em geral o justifique, a Autoridade Reguladora da Concorrência aplica as seguintes sanções:

- a) a publicação da sanção aplicada no *Boletim da República* e ou num jornal de maior circulação nacional, regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante em que a prática proibida produziu os seus efeitos, a expensas do infractor;
- b) a exclusão do infractor participar em concursos públicos por um período de cinco anos;
- c) a cisão da sociedade, transferência do controlo accionário, venda de activos, cessação parcial de actividade, ou qualquer outro acto ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à concorrência.

ARTIGO 32

(Sanções pecuniárias compulsórias)

A Autoridade Reguladora da Concorrência decide, quando tal se justifique, aplicar uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, a contar da data fixada na decisão, num montante que não excede 5% da média diária do volume de negócios no último ano, nos casos seguintes:

- a) não acatamento de decisão da Autoridade Reguladora da Concorrência que imponha uma sanção ou ordene a adopção de medidas determinadas;
- b) não prestação de informação ou prestação de informações falsas aquando de uma comunicação prévia de uma operação de concentração de empresas.

ARTIGO 33

(Prescrição)

1. O procedimento por infracção extingue-se por prescrição no prazo de:

- a) três anos, nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 29;
- b) cinco anos, nos restantes casos.

2. O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos a contar do dia em que se torna definitiva ou transitada em julgado a decisão que determinou a sua aplicação, salvo no caso previsto no n.º 4 do artigo 29 que é de três anos.

CAPÍTULO III

Processo

SECÇÃO I

Inquérito

ARTIGO 34

(Poderes de inquérito e inspecção)

1. No exercício dos poderes sancionatórios e de supervisão, a Autoridade Reguladora da Concorrência pode:

- a) inquirir os representantes legais das empresas ou das associações de empresas envolvidas, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação que entenda convenientes ou necessários para o esclarecimento dos factos;
- b) inquirir os representantes legais de outras empresas ou associações de empresas e quaisquer outras pessoas cujas declarações considere pertinentes, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação;

c) proceder, nas instalações das empresas ou das associações de empresas envolvidas, à busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extractos da escrita e demais documentação, quer se encontre ou não em lugar reservado, quer não livremente acessível ao público, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova;

d) proceder à selagem dos locais das instalações das empresas em que se encontrem ou sejam susceptíveis de se encontrar elementos da escrita ou demais documentação, durante o período e na medida estritamente necessária à realização das diligências a que se refere a alínea anterior;

e) requerer a quaisquer outros serviços da Administração Pública, incluindo os órgãos de polícia criminal, a colaboração que se mostrar necessária ao cabal desempenho das suas funções.

2. As diligências previstas na alínea c) do número anterior dependem de despacho da autoridade judiciária competente.

3. Os funcionários que, no exterior, procedam a diligências, devem ser portadores:

a) no caso das alíneas a) e b) do n.º 1, da credencial emitida pela Autoridade Reguladora da Concorrência, da qual consta a finalidade da diligência;

b) no caso da alínea c) do n.º 1, da credencial referida na alínea anterior e do despacho previsto no número anterior.

4. Sempre que tal se revelar necessário, os funcionários a que alude o número anterior podem solicitar a intervenção das autoridades policiais.

5. A falta de comparência das entidades notificadas a prestar declarações junto da entidade reguladora da concorrência, faz incorrer as mesmas nas cominações previstas na Lei penal e, não obsta a que o processo siga os seus termos.

ARTIGO 35

(Direitos das empresas)

No inquérito, a Autoridade Reguladora da Concorrência deve observar princípios claros definidos em termos a regulamentar pelo Governo, visando salvaguardar os direitos das empresas, manutenção de ambiente de confiança e responsabilidade nomeadamente no que concerne a:

- a) dever de sigilo;
- b) dever de fundamentação;
- c) dever de inclusão mínima, conforme se torne necessário e justificado;
- d) política de diálogo, instrução e responsabilidade;
- e) garantias de protecção do segredo de negócio e responsabilização dos agentes que o violem.

ARTIGO 36

(Abertura do inquérito)

1. Sempre que, por qualquer via, a Autoridade Reguladora da Concorrência tome conhecimento de fortes indícios de práticas anti-concorrenciais procede à abertura de inquérito notificando fundamentalmente a parte visada e promovendo as diligências de investigação dessas práticas e respectivos agentes.

2. Podem participar práticas anti-concorrenciais de que tenham conhecimento:

- a) entidades públicas;
- b) particulares.

3. A averiguação de eventuais práticas anti-concorrenciais é da iniciativa das entidades reguladoras.

ARTIGO 37

(Inquérito)

1. O inquérito é realizado por, pelo menos, dois elementos, devidamente credenciados, designados pelo órgão executivo da Autoridade Reguladora da Concorrência.

2. Para a realização de inquéritos de natureza multi-sectorial são constituídas equipas, incluindo elementos da Autoridade Reguladora da Concorrência em questão ou outras entidades públicas.

3. Dá-se a conhecer a empresa em causa a notícia da realização do inquérito, o seu objecto, finalidade e duração.

4. O inquérito deve ser realizado sob sigilo, com vista à salvaguarda das investigações e do prestígio das empresas.

ARTIGO 38

(Conclusões do inquérito)

1. O relatório final do inquérito deve ser submetido ao órgão executivo, no prazo de cinco dias após a conclusão do mesmo.

2. O relatório final deve conter as constatações, conclusões e recomendações.

ARTIGO 39

(Decisão do inquérito)

1. O órgão executivo, no prazo máximo de cinco dias úteis, toma a decisão, que pode ser a de:

- a) arquivar o processo, se entender que não existem indícios suficientes de infracção;
- b) iniciar a instrução do processo, quando se conclua, que existem indícios suficientes de infracção às regras de concorrência.

2. Caso o inquérito tenha sido instaurado com base em denúncia de qualquer interessado, o responsável do órgão executivo não pode proceder ao seu arquivo sem dar previamente conhecimento das suas intenções ao denunciante, concedendo-lhe um prazo de cinco dias para se pronunciar.

ARTIGO 40

(Articulação com as entidades reguladoras sectoriais)

1. Sempre que a Autoridade Reguladora da Concorrência tome conhecimento, nos termos previstos no artigo 38 da presente Lei, de factos ocorridos num domínio submetido a regulação sectorial e susceptíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência, dá imediato conhecimento dos mesmos à entidade reguladora sectorial, competente em razão da matéria, para que esta se pronuncie num prazo razoável fixado pela mesma.

2. Sempre que, no âmbito das respectivas atribuições, uma entidade reguladora sectorial apreciar, oficiosamente ou a pedido de entidades reguladas, questões que possam configurar uma violação do disposto na presente Lei, deve dar imediato conhecimento do processo bem como dos respectivos elementos essenciais à entidade reguladora da concorrência.

3. Nos casos previstos nos números anteriores a Autoridade Reguladora da Concorrência suspende, por decisão fundamentada, a sua opção de instaurar ou de prosseguir um inquérito ou um processo durante o prazo que considere adequado.

4. Antes da adopção da decisão final a entidade reguladora sectorial dá conhecimento do projecto da mesma à Autoridade Reguladora da Concorrência, para que esta se pronuncie num prazo máximo de quinze dias.

5. Expirado o prazo indicado no número anterior sem que a Autoridade Reguladora da Concorrência se pronuncie, a entidade reguladora sectorial deve entender que esta não tem observações a fazer ao seu projecto de decisão e, deve notificar a empresa ou empresas em causa sobre a decisão tomada, imediatamente.

6. As recomendações da Autoridade Reguladora da Concorrência são vinculativas para as Entidades sectoriais da concorrência.

SECÇÃO II

Processo Administrativo

ARTIGO 41

(Instrução do processo)

1. Na notificação a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 40, o órgão executivo fixa às empresas arguidas um prazo de trinta dias para que se pronunciem por escrito sobre as acusações formuladas e as demais questões que possam interessar à decisão do processo, bem como sobre as provas produzidas e para que requeiram as diligências complementares de prova que considerem convenientes.

2. As empresas arguidas podem, a qualquer momento, antes do encerramento da instrução processual, apresentar provas do seu interesse, incluindo novos documentos.

3. As empresas arguidas podem igualmente requerer ao órgão executivo a audição de testemunhas.

4. A audição por escrito a que se refere o n.º 1, pode, por solicitação das empresas ou associações de empresas arguidas, ser completada ou substituída por uma audição oral.

5. O órgão executivo indefere o pedido de realização de diligências complementares de prova sempre que for manifesta a irrelevância das provas requeridas ou que o seu intuito seja meramente dilatório.

6. O órgão executivo ordena oficiosamente a realização de diligências complementares de prova, mesmo após a audição a que se refere os n.ºs 1 e 2, desde que assegure às empresas arguidas o respeito pelo princípio do contraditório.

7. Concluída a instrução processual, as empresas arguidas são notificadas para, no prazo de cinco dias, apresentar as alegações finais.

8. Na instrução são acautelados os interesses legítimos das empresas pela não divulgação dos seus segredos de negócio.

ARTIGO 42

(Medidas cautelares)

1. Sempre que a investigação indicie que a prática objecto do processo é susceptível de provocar um prejuízo iminente, grave e irreparável ou de difícil reparação para a concorrência ou para os interesses de terceiros, o órgão executivo, em qualquer momento do inquérito ou da instrução, ordena preventivamente a imediata suspensão da referida prática ou quaisquer outras medidas provisórias necessárias à imediata reposição da concorrência ou indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir no termo do processo.

2. As medidas previstas no presente artigo são adoptadas oficiosamente pelo órgão executivo ou a requerimento de qualquer interessado e vigoram até à sua revogação pelo órgão em causa e, em todo o caso, por período não superior a noventa dias, salvo prorrogação devidamente fundamentada.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a adopção das medidas referidas nos números anteriores é precedida de audição dos interessados, excepto se tal puser em risco o objectivo ou a eficácia da providência.

4. Sempre que esteja em causa um mercado objecto de regulação sectorial, o órgão executivo solicita o parecer prévio da respectiva entidade reguladora sectorial, o qual é emitido no prazo máximo de cinco dias úteis.

5. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade do órgão executivo, em caso de urgência, determinar provisoriamente as medidas que se mostrem indispensáveis ao restabelecimento ou manutenção de uma concorrência efectiva.

6. Da decisão tomada nos termos do n.º 1 cabe recurso a ser interposto, no prazo de cinco dias, ao órgão deliberativo, sem efeito suspensivo.

ARTIGO 43

(Conclusão da instrução)

1. Concluída a instrução, o órgão executivo adopta medidas, com base no relatório da brigada de instrução e nas conclusões da instrução processual que podem ser:

- a) despacho de arquivamento do processo;
- b) despacho condicionado de arquivamento do processo;
- c) admoestação;
- d) remissão do processo ao órgão deliberativo para decisão final.

2. Caso o processo tenha sido desencadeado com base em denúncia de qualquer interessado, a decisão indicada na alínea *a*) do número anterior deve ser imediatamente comunicada ao mesmo concedendo-lhe um prazo máximo de quinze dias para se pronunciar.

SECÇÃO III

Exame do processo

ARTIGO 44

(Indicação do relator)

A atribuição do processo é feita pelo responsável do órgão deliberativo, mediante sorteio, a um dos membros do órgão que se constitui como relator.

ARTIGO 45

(Diligências complementares)

1. O relator determina a realização de diligências complementares, audição de testemunhas ou solicitação de novas informações, bem como a concessão à parte arguida da faculdade de produção de novas provas, quando entender os elementos existentes nos autos, insuficientes para a formação do juízo.

2. O relator solicita o parecer prévio de uma entidade reguladora sectorial, sempre que estejam em causa práticas com incidência num mercado objecto de regulação do mesmo.

ARTIGO 46

(Decisão final)

1. O plenário do órgão deliberativo adopta a decisão, que deve ser:

- a) declaração da existência de uma prática restritiva da concorrência e, se for caso disso, a notificação ao infractor para adoptar as providências indispensáveis à cessação da referida prática ou dos seus efeitos no prazo que lhe for fixado;
- b) admoestação;
- c) aplicação de multas e demais sanções previstas na presente Lei;
- d) autorização de um acordo, impondo termos e condições.

2. A decisão deve ser fundamentada e deve conter:

- a) a especificação dos factos que constituem a infracção apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para a fazer cessar;

- b) o prazo de cumprimento;
- c) a sanção.

3. A decisão do órgão deliberativo constitui título promovendo-se, de imediato, a sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

4. O regulamento interno da Autoridade Reguladora da Concorrência dispõe de forma complementar sobre o processo administrativo.

ARTIGO 47

(Publicação e fiscalização da decisão)

1. A decisão do órgão deliberativo carece de publicação no *Boletim da República*.

2. A fiscalização do cumprimento da decisão é da competência do órgão deliberativo.

SECÇÃO IV

Procedimento de controlo das operações de concentração de empresas

ARTIGO 48

(Regime aplicável)

Aplicam-se às operações de concentração, com as necessárias adaptações, as disposições referentes aos acordos entre empresas.

ARTIGO 49

(Comunicação prévia)

A comunicação das operações de concentração de empresas nos termos do artigo 24 é efectuada de acordo com o formulário aprovado pela Autoridade Reguladora da Concorrência e deve conter as informações e documentos nele exigidos.

ARTIGO 50

(Publicação)

1. No prazo de cinco dias contados a partir da data em que a comunicação deu entrada, a Autoridade Reguladora da Concorrência promove a publicação em dois jornais de expansão nacional, a expensas dos autores, da comunicação dos elementos essenciais desta.

2. Os interessados podem apresentar quaisquer observações no prazo máximo de quinze dias.

ARTIGO 51

(Instrução do processo)

1. Findo o prazo indicado no número do artigo anterior a Autoridade Reguladora da Concorrência completa a instrução do procedimento respectivo, no prazo de trinta dias contados a partir da data da respectiva publicação.

2. Se, no decurso da instrução, se revelar necessário o fornecimento de informações ou documentos adicionais ou a correcção dos que foram fornecidos, a Autoridade Reguladora da Concorrência notifica tal facto aos autores da comunicação, fixando-lhes um prazo para fornecer os elementos em questão ou proceder às correcções indispensáveis.

3. A notificação prevista no número anterior suspende o prazo referido no n.º 1.

4. No decurso da instrução, a Autoridade Reguladora da Concorrência solicita a quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, as informações que considere relevantes para a decisão do processo, as quais são fornecidas nos prazos por aquela fixados.

5. Aplicam-se com as necessárias adaptações, as disposições referentes aos procedimentos do inquérito.

ARTIGO 52

(Decisão)

1. Até ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior o responsável do órgão executivo efectua a análise do relatório final de instrução e procede à tomada da decisão que pode determinar:

- a) não se encontrar a operação abrangida pela obrigação de comunicação prévia a que se refere o artigo 24;
- b) remissão do caso ao órgão deliberativo para efeitos de decisão final;
- c) início de uma investigação aprofundada, quando considere que a operação de concentração em causa é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante no mercado da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

2. A ausência de decisão no prazo a que se refere o número anterior vale como decisão de não oposição à operação de concentração.

ARTIGO 53

(Investigação aprofundada)

1. No prazo máximo de sessenta dias contados da data da decisão a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, o órgão executivo procede às diligências de investigação complementares que considere necessárias.

2. Às diligências de investigação referidas no número anterior é aplicável, designadamente, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 52.

3. Até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do artigo 52, o órgão executivo decide:

- a) não se encontrar a operação abrangida pela obrigação de comunicação prévia a que se refere o presente artigo;
- b) remeter o processo à decisão final do órgão deliberativo.

ARTIGO 54

(Decisão do órgão deliberativo)

1. O órgão deliberativo decide, no prazo de trinta dias:

- a) não se opor à operação de concentração;
- b) proibir a operação de concentração, ordenando, caso esta já se tenha realizado, medidas adequadas ao restabelecimento de uma concorrência efectiva, nomeadamente a separação das empresas ou dos activos agrupados ou a cessação do controlo.

2. A decisão a que se refere a alínea a) do n.º 1 é tomada sempre que o órgão deliberativo conclua que a operação, tal como foi comunicada ou na sequência de alterações introduzidas pelos autores da comunicação, não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. As decisões tomadas pelo órgão deliberativo ao abrigo da alínea a) do n.º 1 podem ser acompanhadas da imposição de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelos autores da comunicação com vista a assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva.

4. À decisão referida na alínea a) do n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.

5. A falta de decisão no prazo a que se refere o n.º 1 vale como decisão de não oposição à realização da operação de concentração.

ARTIGO 55

(Audiência dos interessados)

1. As decisões a que se referem o n.º 1 do artigo 53, n.º 3 do artigo 54 e n.º 1 do artigo 55 são tomadas mediante audiência prévia dos autores da comunicação e dos contra-interessados.

2. Nas decisões de não oposição referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 55, quando não acompanhadas da imposição de condições ou obrigações, a entidade reguladora da concorrência pode, na ausência de contra-interessados, dispensar a audiência dos autores da comunicação.

3. Consideram-se contra-interessados, para efeitos do disposto no presente artigo, aqueles que, no âmbito do procedimento, se tenham manifestado desfavoravelmente quanto à realização da operação de concentração em causa.

4. A realização da audiência de interessados suspende o cômputo dos prazos referidos no n.º 1 do artigo 52 e no n.º 1 do artigo 53.

ARTIGO 56

(Comunicação das decisões sobre concentração)

1. As decisões sobre uma operação de concentração de empresas que tenha incidência num mercado objecto de regulação sectorial são precedidas, de uma comunicação à respectiva entidade reguladora sectorial concedendo um prazo para que a mesma se pronuncie.

2. O disposto no número anterior não prejudica o exercício pelas entidades reguladoras sectoriais dos poderes que, no quadro das suas atribuições específicas, lhes sejam legalmente conferidos relativamente à operação de concentração em causa.

ARTIGO 57

(Procedimento oficioso)

1. Sem prejuízo da aplicação das correspondentes sanções, são objecto de procedimento oficioso as operações de concentração:

- a) cuja realização a entidade reguladora da concorrência tome conhecimento e que, em incumprimento do disposto na presente Lei, não tenham sido objecto de comunicação prévia;
- b) cuja decisão expressa ou tácita de não oposição se tenha fundado em informações falsas ou inexatas relativas a circunstâncias essenciais para a decisão, fornecidas pelos participantes na operação de concentração;
- c) nas quais se verifique o desrespeito, total ou parcial, de obrigações ou condições impostas aquando da respectiva decisão de não oposição.

2. Na hipótese prevista na alínea a) do número anterior, a Autoridade Reguladora da Concorrência notifica as empresas em situação de incumprimento para que procedam à comunicação da operação nos termos previstos na presente Lei, no prazo fixado pela mesma.

3. Nas hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, a Autoridade Reguladora da Concorrência não está sujeita aos prazos fixados no n.º 1 do artigo 52 e no n.º 1 do artigo 55.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, a decisão da Autoridade Reguladora da Concorrência de dar início a um procedimento oficioso produz efeitos a partir da data da sua notificação a qualquer das empresas ou pessoas participantes na operação de concentração.

ARTIGO 58

(Nulidade)

São nulos os negócios jurídicos relacionados com uma operação de concentração na medida em que contrariem decisões da Autoridade Reguladora da Concorrência que haja:

- a) proibido a operação de concentração;
- b) imposto condições à sua realização;
- c) ordenado medidas adequadas ao restabelecimento da concorrência efectiva.

SECÇÃO V

Procedimento de concessão de isenções

ARTIGO 59

(Regime aplicável)

Aplicam-se ao procedimento de concessão de isenções as disposições dos artigos 63, 64 e 65, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 60

(Apresentação do pedido de isenção)

1. Uma ou mais empresas ou associações de empresas podem solicitar a isenção da aplicação da presente Lei em relação a qualquer acordo, decisão ou prática concertada no todo ou em parte.

2. O requerimento de isenção deve ser apresentado em formulário próprio definido pela Autoridade Reguladora da Concorrência acompanhado de toda a informação requerida.

3. O pedido de isenção é publicado em jornal de maior circulação nacional, com a indicação:

- a) do tipo de isenção solicitada;
- b) da solicitação, para que os interessados apresentem, no prazo de trinta dias após a publicação, a oposição ou qualquer outra observação julgada pertinente e devidamente fundamentada.

4. O requerimento de isenção é sujeito ao pagamento de taxas.

5. A decisão sobre o pedido de isenção é publicada no *Boletim da República*.

ARTIGO 61

(Exame do pedido)

1. Decorrido o prazo indicado no artigo anterior ou quando se mostre finda a discussão a Autoridade Reguladora da Concorrência procede ao exame do processo.

2. O exame do processo consiste na análise do pedido formulado, de eventuais oposições ou de outras observações apresentadas.

3. O exame do processo estabelece igualmente se a prática é justificada nos termos do artigo 21.

ARTIGO 62

(Decisão)

1. O órgão executivo submete o relatório do exame ao órgão deliberativo para efeitos de decisão que poderá ser de:

- a) concessão do pedido de isenção;
- b) indeferimento do pedido de concessão da isenção, devidamente fundamentado;
- c) exclusão do acordo, decisão ou prática concertada da categoria dos que devem merecer apreciação e autorização da Autoridade Reguladora da Concorrência.

2. A decisão constante da alínea *a*) do n.º 1 indica o período de validade da isenção e eventuais condições a serem observadas.

ARTIGO 63

(Revogação da isenção)

1. A Autoridade Reguladora da Concorrência revoga a decisão do benefício referido no artigo anterior se verificar que:

- a*) a prática abrangida produz efeitos incompatíveis com o disposto no n.º 1 do artigo 21;
- b*) a isenção foi concedida com base em informações incorrectas ou enganosas;
- c*) as condições existentes no momento da concessão da isenção sofreram uma alteração;
- d*) não foram cumpridas as condições impostas nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2. A revogação da isenção é precedida de uma notificação ao beneficiário e a outros eventuais interessados e da concessão de um prazo de trinta dias para os mesmos se pronunciarem.

ARTIGO 64

(Isenção de normas de associações profissionais)

1. As associações profissionais devidamente reconhecidas pelo Governo cujas normas internas podem ter o efeito de impedir, falsear ou restringir de forma substancial a concorrência no mercado podem requerer a concessão de uma isenção em relação às referidas normas.

2. A isenção é concedida quando a norma em questão é essencial para manter:

- a*) os padrões profissionais;
- b*) as especificidades da profissão.

3. Aplicam-se com as necessárias adaptações as normas definidas nos artigos 59 a 63.

ARTIGO 65

(Isenções em relação ao exercício dos direitos de propriedade intelectual)

1. Os titulares dos direitos da propriedade intelectual podem requerer a concessão de uma isenção em relação a um acordo ou prática relacionada com o exercício dos direitos de propriedade intelectual.

2. Aplicam-se com as necessárias adaptações as normas definidas nos artigos 59 a 63.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 66

(Aprovação e actualização dos valores das taxas)

Os valores das taxas a aplicar nos procedimentos realizados perante a Autoridade Reguladora da Concorrência são aprovados por um diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e Finanças.

ARTIGO 67

(Formas de pagamento)

1. Compete à Autoridade Reguladora da Concorrência definir as formas de pagamento das taxas estabelecidas nos termos do artigo anterior.

2. Nenhum acto é considerado válido sem o pagamento das taxas legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 68

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.
Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Dezembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 20 de Março de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.